PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Súmula: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Refis, no Município da Lapa; e dá outras Providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º-- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O Programa descrito no artigo 1° abrangerá somente isenções de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), sobre os valores lançados, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 31 de dezembro de 2014, nos termos do art. 5º desta Lei.

§2.º - Para se habilitarem a este beneficio, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 18 de dezembro de 2015.

§3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração que permita identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2° - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 18 de dezembro de 2015, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;
II - parcelado, inadimplente ou não;
III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único.- Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou não, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, tais como impugnações de lançamento tributário, contestações, petições de pré-executividade, ações de embargos à execução fiscal e outros.

Parágrafo único. – As custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º- - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

. **Art. 5º** - Os créditos tributários a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 18 de dezembro de 2015, com exclusão dos valores compreendidos na atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), calculados pelos percentuais assim descritos:

Formas de Pagamento	**Desconto percentual dos valores referentes às Penalidades**
Pagamento à Vista	80% dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 80% das Atualizações Monetárias
Em até 06 parcelas	60% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias
De 07 a 12 parcelas	50% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias

Art. 6° - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 8º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no 30º dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único - As parcelas somente poderão ser quitadas na ordem dos respectivos vencimentos.

Art. 9º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 10°- A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários, e não tributários, nele incluídos.

Parágrafo único. - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS;

Art. 11 º - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Departamento de Cadastro e Tributação.

Parágrafo único - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do transito em julgado da sentença.

Art. 12° - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa;

§ 2º - O Município da Lapa adotará as seguintes medidas para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa em decorrência da exclusão do contribuinte do REFIS:

a) Notificação via postal;
b) Protesto extrajudicial; e
c) Execução judicial.

Art. 13 ° - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14º- As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15º – Independentemente da adesão ao REFIS, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto no *caput*.

Art. 16° – Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da área de fazenda, com a anuência do (a) Sr (a). Prefeito (a) Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam menores

do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§ 1º - Para fins de apuração dos valores a que se refere o *caput* desse artigo será considerado o valor total constante em cada Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal da área de Fazenda com a anuência do (a) Sr. (a) Prefeito (a) Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 3º - A remissão disposta acima só será aplicada para os créditos tributários lançados até a data de 31 de dezembro de 2010.

§ 4º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

§ 5º - Eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados e remitidos serão de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 17º. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de novembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal